SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256236 - RJ (2026/0033113-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ITAU SEGUROS S/A
RECORRENTE	:	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	DANILO GARRIDO MONTEIRO - RJ211886
		JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
RECORRIDO	:	WILSON GONÇALVES
ADVOGADOS	:	JANINE GONCALVES DE ARAUJO EYNG - RJ121444
		MARCIA MACIEL SENADOR - RJ199375

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ EM SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em ação de cobrança de indenização securitária por invalidez, julgado, nesta Corte, como não conhecido.
2. A controvérsia versa sobre pretensão de recebimento de capital segurado por invalidez, ou, alternativamente, por invalidez permanente parcial por acidente, em seguro de vida em grupo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ao pagamento do capital segurado, com correção monetária desde a citação e juros de 1% ao mês.
4. A Corte de origem manteve a condenação, apenas fixando de ofício a correção monetária desde a contratação segundo a Súmula n. 632 do STJ e majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 757 e 760 do CC por suposta condenação por risco não contratado ao equiparar invalidez laborativa à invalidez funcional; (ii) saber se ocorreu violação do art. 51, IV, da Lei n. 8.078/1990 pela desconsideração de cláusula limitativa da cobertura IFPD; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial em face do REsp n. 1.449.513/SP e dos Temas n. 1.068 e 1.112 do STJ.

Documento eletrônico VDA60460026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6354cdaa-e7c8-48b4-9a36-cb2aa26dd956

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 356 do STF porque, na espécie, os arts. 757 e 760 do CC não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido nem houve provocação específica nos embargos de declaração, relativamente ao prequestionamento desses dispositivos.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque não houve debate sobre o conteúdo normativo dos arts. 757 e 760 do CC, o que impede o conhecimento da alegada violação desses dispositivos.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de afastar a condenação demanda interpretação das condições gerais do seguro e revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à natureza e extensão da incapacidade e à genericidade da cláusula de invalidez por acidente.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à alegada violação do art. 51, IV, da Lei n. 8.078/1990, pois o acolhimento da tese exigiria reinterpretar cláusulas limitativas e rever premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido sobre a forma de apresentação das limitações contratuais.

10. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a tese do Tema n. 1.112 do STJ não foi apreciada pelo Tribunal de origem, que a qualificou como inovação recursal, o que impede seu exame nesta instância especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 356 do STF quando a alegada violação dos arts. 757 e 760 do CC não é apreciada pelo acórdão recorrido nem provocada nos embargos de declaração. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando inexiste debate sobre o conteúdo normativo dos arts. 757 e 760 do CC. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório sobre a incapacidade e a cobertura securitária. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a análise de cláusula limitativa à luz do art. 51, IV, da Lei n. 8.078/1990 pressupõe reinterpretação contratual e revisão de premissas fáticas. 5. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese relativa ao Tema n. 1.112 do STJ não é enfrentada pelo Tribunal de origem."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757 e 760; Lei n. 8.078/1990, arts. 51, IV, e 54, § 4º; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60460026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6354cdaa-e7c8-48b4-9a36-cb2aa26dd956

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6354cdaa-e7c8-48b4-9a36-cb2aa26dd956

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256236 - RJ (2026/0033113-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ITAU SEGUROS S/A
RECORRENTE	:	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	:	DANILO GARRIDO MONTEIRO - RJ211886
		JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
RECORRIDO	:	WILSON GONÇALVES
ADVOGADOS	:	JANINE GONCALVES DE ARAUJO EYNG - RJ121444
		MARCIA MACIEL SENADOR - RJ199375

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ EM SEGURO DE VIDA EM GRUPO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em ação de cobrança de indenização securitária por invalidez, julgado, nesta Corte, como não conhecido.
2. A controvérsia versa sobre pretensão de recebimento de capital segurado por invalidez, ou, alternativamente, por invalidez permanente parcial por acidente, em seguro de vida em grupo.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ao pagamento do capital segurado, com correção monetária desde a citação e juros de 1% ao mês.
4. A Corte de origem manteve a condenação, apenas fixando de ofício a correção monetária desde a contratação segundo a Súmula n. 632 do STJ e majorando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 757 e 760 do CC por suposta condenação por risco não contratado ao equiparar invalidez laborativa à invalidez funcional; (ii) saber se ocorreu violação do art. 51, IV, da Lei n. 8.078/1990 pela desconsideração de cláusula limitativa da cobertura IFPD; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial em face do REsp n. 1.449.513/SP e dos Temas n. 1.068 e 1.112 do STJ.

Documento eletrônico VDA59606614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:09
Código de Controle do Documento: 0b18849e-3bd3-41dc-a87a-b6f9fd2c373d

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 356 do STF porque, na espécie, os arts. 757 e 760 do CC não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido nem houve provocação específica nos embargos de declaração, relativamente ao prequestionamento desses dispositivos.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque não houve debate sobre o conteúdo normativo dos arts. 757 e 760 do CC, o que impede o conhecimento da alegada violação desses dispositivos.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de afastar a condenação demanda interpretação das condições gerais do seguro e revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à natureza e extensão da incapacidade e à genericidade da cláusula de invalidez por acidente.

9. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à alegada violação do art. 51, IV, da Lei n. 8.078/1990, pois o acolhimento da tese exigiria reinterpretar cláusulas limitativas e rever premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido sobre a forma de apresentação das limitações contratuais.

10. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque a tese do Tema n. 1.112 do STJ não foi apreciada pelo Tribunal de origem, que a qualificou como inovação recursal, o que impede seu exame nesta instância especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 356 do STF quando a alegada violação dos arts. 757 e 760 do CC não é apreciada pelo acórdão recorrido nem provocada nos embargos de declaração. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando inexiste debate sobre o conteúdo normativo dos arts. 757 e 760 do CC. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório sobre a incapacidade e a cobertura securitária. 4. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a análise de cláusula limitativa à luz do art. 51, IV, da Lei n. 8.078/1990 pressupõe reinterpretação contratual e revisão de premissas fáticas. 5. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese relativa ao Tema n. 1.112 do STJ não é enfrentada pelo Tribunal de origem."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757 e 760; Lei n. 8.078/1990, arts. 51, IV, e 54, § 4º; CPC, art. 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ITAÚ SEGUROS S. A. e por PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS S. A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Documento eletrônico VDA59606614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:09
Código de Controle do Documento: 0b18849e-3bd3-41dc-a87a-b6f9fd2c373d

de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez.

O julgado foi assim ementado (fl. 697):

> Apelação. Ação de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez. Recusa de pagamento. Seguro de vida em grupo. Sentença de procedência. Apólice de seguro que contém cláusula genérica, não esclarecendo de modo claro e específico o que seria Invalidez Permanente por Acidente, não podendo, pois, ser excluída de cobertura a invalidez que acomete o autor. Ademais, não consta expressa exclusão de cobertura para incapacidades meramente laborais, como pretende fazer crer a apelante, sendo certo que, segundo estabelece a norma do art.54, §4º do CDC, delimitações desta natureza deveriam estar dispostas de modo explícito e destacado ao consumidor, o que não ocorreu. Correção monetária que deve incidir a contar da contratação do seguro. Súmula 632 do STJ. Correção de ofício, a teor do enunciado 161 deste Tribunal. Sentença reformada, de ofício, tão somente para determinar a incidência da correção monetária a contar da contratação do seguro. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (fl. 735).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 757 e 760 do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria condenado ao pagamento de indenização por risco não contratado, ao equiparar "invalidez laborativa" à "invalidez funcional", apesar de reconhecido que o segurado não perdeu a existência independente e que a cobertura contratada era a de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD), não satisfeita pelos requisitos técnicos (fls. 744-748);

b) 51, IV, da Lei n. 8.078/1990, já que o acórdão teria desconsiderado cláusula limitativa válida que condiciona a indenização da IFPD à perda das atividades autonômicas, ampliando indevidamente a cobertura para hipóteses meramente laborais (fls. 744-748).

Documento eletrônico VDA59606614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:09
Código de Controle do Documento: 0b18849e-3bd3-41dc-a87a-b6f9fd2c373d

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a falta de clareza sobre "Invalidez Permanente por Acidente" e a ausência de exclusão expressa de incapacidades meramente laborais permitiriam a condenação securitária, divergiu do entendimento dos REsp n. 1.449.513/SP, REsp n. 1.845.943/SP e REsp n. 1.867.199/SP (Tema n. 1.068), bem como dos REsp n. 1.874.811/SC e REsp n. 1.874.788/SC (Tema n. 1.112), que distinguem ILPD de IFPD e fixam que, em seguro coletivo, o dever de informação prévia é exclusivo do estipulante (fls. 744-760).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça que a invalidez meramente laborativa não se enquadra na cobertura de invalidez funcional permanente total por doença e se afaste a condenação ao pagamento da indenização. Requer ainda o provimento do recurso para que se aplique a tese do Tema n. 1.068 do STJ e se reconheça a validade da limitação da IFPD à perda da existência independente, bem como, para que se aplique a tese do Tema n. 1.112 do STJ, se declare que o dever de informação, no seguro coletivo, é exclusivo do estipulante (fls. 760-761).

Contrarrazões às fls. 902-914.

O recurso especial foi admitido (fl. 944).

É o relatório.

.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária decorrente de invalidez, em que a parte autora pleiteou o pagamento do capital

Documento eletrônico VDA59606614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:09
Código de Controle do Documento: 0b18849e-3bd3-41dc-a87a-b6f9fd2c373d

segurado de R$ 37.020,42 por invalidez, ou, alternativamente, o pagamento parcial por invalidez permanente parcial por acidente (fls. 698-699).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R$ 37.020,42, com correção monetária a contar da citação e juros de 1% ao mês, fixando honorários de 10% sobre o valor da condenação (fls. 595; 690).

A Corte de origem manteve a condenação, apenas reformando de ofício o termo inicial da correção monetária para a data da contratação, conforme a Súmula n. 632 do STJ, e majorou honorários para 12% em razão da sucumbência recursal (fls. 700-703).

I - Arts. 757 e 760 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido equiparou "invalidez laborativa" à "invalidez funcional", contrariando a delimitação de riscos do contrato de seguro, pois reconheceu que o segurado não perdeu a existência independente, mas, ainda assim, impôs indenização com base em cobertura de IFPD que exige perda das atividades autonômicas (fls. 744-748).

A recorrente afirma que, ao condenar por risco não contratado, o acórdão violou a exigência de prévia definição dos riscos assumidos prevista no art. 757, *caput*, c/c art. 760 do Código Civil, e afastou indevidamente a distinção técnica entre IFPD e ILPD (fls. 744-748).

O acórdão recorrido concluiu que: "em se considerando que o autor não perdeu a sua capacidade de existência independente e autônoma, […] decerto que sua incapacidade não pode ser classificada como invalidez funcional permanente" e, de outro lado, "o documento relativo às Condições Gerais do Seguro não esclarece de modo claro e específico o que seria Invalidez Permanente por Acidente, cuidando-se de cláusulas genéricas […], de modo que não se pode

Documento eletrônico VDA59606614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:09
Código de Controle do Documento: 0b18849e-3bd3-41dc-a87a-b6f9fd2c373d

excluir da cobertura a invalidez que acomete o autor", registrando, ainda, que "não consta expressa exclusão de cobertura para incapacidades meramente laborais" (fls. 700-702).

Nos embargos, reafirmou que a controvérsia não versava sobre a legalidade da IFPD (Tema n. 1.068), mas sobre o tipo de incapacidade do autor, e reiterou o fundamento de cláusulas genéricas quanto à invalidez por acidente e de ausência de exclusão destacada para incapacidades laborais (fls. 736-738).

Os arts. 757 e 760 do Código Civil não foram objeto de exame pela Corte de origem, tampouco houve, nos embargos de declaração, provocação específica para que o Tribunal se manifestasse acerca da delimitação dos riscos contratados sob a perspectiva desses dispositivos.

Incide, assim, a Súmula n. 356 do STF.

Ainda que superado esse fundamento, a ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos referidos artigos atrai, alternativamente, a Súmula n. 282 do STF.

Além disso, a pretensão de reconhecer que a condenação recaiu sobre risco não contratado pressupõe nova análise do quadro fático delineado a partir da prova pericial, especialmente quanto à natureza e à extensão da incapacidade do segurado, bem como nova interpretação das cláusulas contratuais que disciplinam as coberturas de IFPD e IPA.

Com efeito, o Tribunal de origem assentou, com base na perícia, que o autor não perdeu a capacidade de existência independente e apresenta incapacidade laborativa e, a partir das condições gerais do seguro, concluiu pela genericidade da previsão relativa à invalidez permanente por acidente e pela inexistência de exclusão expressa da incapacidade meramente laboral (fls. 700-703).

Documento eletrônico VDA59606614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:09
Código de Controle do Documento: 0b18849e-3bd3-41dc-a87a-b6f9fd2c373d

A alteração dessas premissas demandaria, portanto, reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

II - Art. 51, IV, da Lei n. 8.078/1990

A recorrente sustenta que o acórdão desconsiderou cláusula limitativa válida, que condiciona a indenização da IFPD à perda da existência independente, ampliando indevidamente a cobertura para hipóteses meramente laborais, em violação do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 744-748).

O acórdão recorrido, ao aplicar o art. 54, § 4º, do CDC, assentou que delimitações que impliquem limitação de direito do consumidor devem estar dispostas de modo explícito e destacado; como as condições gerais eram genéricas quanto à "Invalidez Permanente por Acidente" e não havia exclusão expressa de incapacidades meramente laborais, entendeu que não se poderia excluir da cobertura a invalidez que acometeu o autor (fls. 701-703).

Nos embargos, reiterou que não houve omissão e que a distinção entre IFPD e ILPD foi considerada, mas a cobertura foi afirmada em razão da genericidade e da falta de exclusão destacada (fls. 736-738).

Embora o art. 51, IV, do CDC não tenha sido expressamente mencionado, a matéria por ele disciplinada foi examinada pela Corte de origem, que decidiu a controvérsia à luz das normas consumeristas relativas às cláusulas limitativas e à sua eficácia perante o consumidor. Há, portanto, prequestionamento implícito.

Todavia, para acolher a tese de que a cláusula limitativa foi indevidamente desconsiderada e de que houve ampliação da cobertura securitária, seria necessário reinterpretar as condições gerais do seguro e rever as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem acerca da forma de apresentação das

Documento eletrônico VDA59606614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:09
Código de Controle do Documento: 0b18849e-3bd3-41dc-a87a-b6f9fd2c373d

limitações contratuais, da genericidade da previsão de IPA e da inexistência de exclusão expressa das incapacidades meramente laborais (fls. 701-703).

A pretensão encontra, assim, óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A parte defende que o acórdão divergiu dos REsp n. 1.449.513/SP e dos paradigmas repetitivos dos Temas 1.068 (REsp n. 1.845.943/SP e REsp n. 1.867.199/SP) e 1.112 (REsp n. 1.874.811/SC e REsp n. 1.874.788/SC), que distinguem IFPD de ILPD e assinalam que, em seguro coletivo, o dever de informação prévia é exclusivo do estipulante (fls. 744-760).

Afirma que, ao manter a condenação com base em interpretação extensiva de cobertura, o acórdão contrariou a tese de que "não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) […] condicionando o pagamento […] à perda da existência independente" e a de que "na modalidade de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante […] a obrigação de prestar informações prévias" (fls. 754-760).

O acórdão dos embargos declarou que o Tema n. 1.068 não se aplicava porque não havia controvérsia sobre a legalidade da cláusula IFPD e que a tese do Tema n. 1.112 configurava inovação recursal, pois foi invocada apenas no recurso especial, não tendo sido deduzida na apelação ou nos embargos de declaração; reafirmou os fundamentos da apelação quanto à incapacidade laborativa e à genericidade das cláusulas sobre invalidez por acidente, sem exclusão expressa de incapacidade laboral (fls. 736-738; 928-934).

A divergência foi articulada mediante indicação dos paradigmas e correlação das teses invocadas com os fundamentos do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59606614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:09
Código de Controle do Documento: 0b18849e-3bd3-41dc-a87a-b6f9fd2c373d

Quanto ao Tema n. 1.068 do STJ e ao REsp n. 1.449.513/SP, contudo, o Tribunal de origem assentou que não havia controvérsia acerca da legalidade da cláusula de IFPD, pois a condenação foi mantida a partir das circunstâncias concretas relativas à incapacidade laborativa do autor, à genericidade da cobertura de invalidez permanente por acidente e à inexistência de exclusão expressa dessa espécie de incapacidade.

A aplicação da tese defendida pelas recorrentes exigiria, portanto, nova análise do quadro fático-probatório e interpretação das cláusulas do seguro, providências vedadas pelas Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

No tocante ao Tema n. 1.112 do STJ, a questão relativa à atribuição exclusiva ao estipulante do dever de informação não foi apreciada pelo Tribunal de origem, que expressamente a qualificou como inovação recursal.

Assim, embora tenham sido opostos embargos de declaração, a matéria permaneceu sem exame, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

Além disso, a aplicação da tese ao caso concreto pressuporia a análise dos documentos relativos à adesão ao seguro coletivo e das cláusulas contratuais aplicáveis, o que também encontra óbice nas Súmulas n. 7 e 5 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59606614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:49:09
Código de Controle do Documento: 0b18849e-3bd3-41dc-a87a-b6f9fd2c373d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.256.236 / RJ

Número Registro: 2026/0033113-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00198036220198190045 198036220198190045 202525120592

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ITAU SEGUROS S/A
RECORRENTE	: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS	: JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
	DANILO GARRIDO MONTEIRO - RJ211886
RECORRIDO	: WILSON GONÇALVES
ADVOGADOS	: JANINE GONCALVES DE ARAUJO EYNG - RJ121444
	MARCIA MACIEL SENADOR - RJ199375

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:20
Código de Controle do Documento: e43c8a2c-135f-4734-9c07-2760bbe89aa7